



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UBIRATAN TADEU DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.
2. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha, e os votos das Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e dos Srs. Ministros Luiz Fux, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Felix Fischer, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha. As Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Luiz Fux, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrigli.

Brasília, 17 de março de 2010 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0294006-6

EREsp 765105 / TO

Números Origem: 0400396122 1382002 200500239818 200501114811 390201 39022001 396122 41592001
4262002 5464

PAUTA: 04/03/2009

JULGADO: 18/03/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UBIRATAN TADEU DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda - Imóvel - Rescisão - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0294006-6

EREsp 765105 / TO

Números Origem: 0400396122 1382002 200500239818 200501114811 390201 39022001 396122 41592001
4262002 5464

PAUTA: 21/10/2009

JULGADO: 12/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UBIRATAN TADEU DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator para a sessão de 18/11/2009.

Brasília, 12 de novembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0294006-6

EREsp 765105 / TO

Números Origem: 0400396122 1382002 200500239818 200501114811 390201 39022001 396122 41592001
4262002 5464

PAUTA: 21/10/2009

JULGADO: 18/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UBIRATAN TADEU DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Processo adiado para a sessão extraordinária do dia 10/12/2009.

Brasília, 18 de novembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de divergência interpostos por Durval Lúcio da Costa e outro contra acórdão da Terceira Turma desta Corte de Justiça, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUBSEQÜENTE SENTENÇA DE MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DO AGRAVO QUE ATACA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada; a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito – antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. Recurso especial conhecido e provido."

Alegam os embargantes divergência com arestos proferidos pela Primeira Turma, no AgRgREsp nº 638.561/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, pela Segunda Turma, no AgRgAgRgREsp nº 917.581/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, e pela Quinta Turma, no AgRgREsp nº 587.514/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim sumariados, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo" (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006).

3. Agravo regimental desprovido."

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – PERDA DE OBJETO – ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental parcialmente provido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente para a correção de erro material."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

Aduzem, para tanto, que o julgamento do processo, com a prolação da sentença de mérito de procedência, torna prejudicado o agravo interposto contra a decisão que antecipa a tutela.

Os embargos foram admitidos por atendidos os requisitos prescritos no artigo 266 do Regimento Interno desta Corte.

Em contrarrazões, alega o embargado falta de demonstração do dissídio pelo confronto analítico e ausência de similitude fáctica entre os julgados em cotejo, por não conhecido o recurso especial nos acórdãos paradigmas e conhecido o especial no acórdão embargado.

Alega, ainda, que tem aplicação o enunciado nº 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, porque proferidos os acórdãos paradigmas em sede de agravo regimental, o que não dá ensejo ao cabimento dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência.

Sustenta, outrossim, que a antecipação de tutela tem natureza mandamental imediata e antecipa a execução da sentença, a qual não possui a mesma força executória e cujo cumprimento provisório sujeita-se a rito próprio, inclusive com prestação de caução.

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de divergência, em parecer assim sumariado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CASSANDO OS EFEITOS PRIMEIROS DA TUTELA ANTECIPADA.

A tutela antecipada tem, por sua própria natureza, o cunho da provisoriedade (tanto assim que o § 2º do art. 273, do Código de Processo Civil dispõe: 'Não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado'). Prestigiado o v. acórdão embargado, está-se proclamando a irreversibilidade do provimento antecipatório da tutela.

Como truísmo, o provimento antecipatório funda-se num 'juízo de verossimilhança', ao passo que a sentença de mérito, num 'juízo de certeza', se a tanto não corresponder a expressão 'juízo de verdade'.

Assim, a tese do decisum embargado inverte os termos da equação; o 'juízo de certeza' passará ser um minus em relação ao 'juízo da verossimilhança', que, assim, agigantando-se, afastará a incidência daquele, o 'juízo de verdade'.

Parecer pela admissão e pelo acolhimento dos embargos de divergência."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, embargos de divergência interpostos por Durval Lúcio da Costa e outro contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUBSEQÜENTE SENTENÇA DE MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DO AGRAVO QUE ATACA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada; a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito – antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. Recurso especial conhecido e provido."

Assim decidindo, alegam os embargantes, divergiu o acórdão embargado dos arestos proferidos pela Primeira Turma, no AgRgREsp nº 638.561/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, pela Segunda Turma, no AgRgAgRgREsp nº 917.581/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, e pela Quinta Turma, no AgRgREsp nº 587.514/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim sumariados, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo" (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006).

3. Agravo regimental desprovido."

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – PERDA DE OBJETO – ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para a correção de erro material."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

É que, enquanto a Terceira Turma decidiu que *"A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada"*, a Segunda Turma decidiu que o recurso relativo à antecipação da tutela perde o objeto com a superveniência da sentença de procedência, que absorve os seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente.

Numa palavra, situa-se a divergência em se a sentença de procedência torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que defere antecipação de tutela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifesta a divergência entre julgados de Turmas de Seções diversas, devidamente comprovada e demonstrada na forma do disposto no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cotejo analítico individualizado, em relação a cada acórdão paradigma, conheço dos presentes embargos de divergência.

Acrescente-se, ainda, que, diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento, desde que apreciado o recurso especial interposto, como nos acórdãos em cotejo na espécie, afastando-se, nessa hipótese, a incidência do enunciado nº 599/STF, como resulta do teor do enunciado nº 316 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial."

Isso estabelecido, tenho que a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

É que a antecipação da tutela não antecipa a sentença de mérito, mas sim a própria execução do julgado que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.

Não é outro o sentido que exsurge da lei processual, valendo anotar, a propósito, o que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588."

E o artigo em referência, na regra da execução provisória, em sua redação anterior à Lei nº 11.232, de 2005:

"Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;

II - não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;

*III - fica sem efeito, **sobrevindo sentença que modifique ou anule** a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.*

*Parágrafo único. No caso do nº III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, **somente nessa parte ficará sem efeito a execução.**"*

E na regra do pedido de cumprimento de sentença, pela letra do artigo 475-O, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005:

"Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

*II – fica sem efeito, **sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença** objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;*

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

*§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, **somente nesta ficará sem efeito a execução.**" (nossos os grifos).*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PERDA DO AGRAVO INTERPOSTO DA DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. TUTELA CASSADA NOS TERMOS DA SÚMULA 212/STJ.

1. Não perde o seu objeto o agravo de instrumento desafiado de decisão que concede antecipação da tutela, em sobrevindo a sentença de mérito da ação. A decisão que concede antecipação da tutela não é substituída pela decisão de mérito posto que os seus efeitos permanecem até que seja cassada pela instância superior. “Não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito. A aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito; antecipa, sim, a própria execução dessa sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. (REsp 112.111/PR; Min. Ari Pargendler.)

2. *Pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Aplicação da Súmula nº 212/STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.*

3. *Recurso especial provido para cassar a tutela antecipada.” (REsp 546.150/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 08/03/2004 p. 176)*

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO RECURSO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. *O julgamento definitivo da questão em 1ª Instância não exaure o conteúdo do provimento concedido em sede de antecipação da tutela, uma vez que seus efeitos sobrepõem-se muitas das vezes à fase de conhecimento, antecipando no tempo a execução da própria sentença.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 470096/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 331)*

Pelo exposto, rejeito os embargos de divergência.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0294006-6

EREsp 765105 / TO

Números Origem: 0400396122 1382002 200500239818 200501114811 390201 39022001 396122 41592001
4262002 5464

PAUTA: 21/10/2009

JULGADO: 10/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UBIRATAN TADEU DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. José Saraiva, pelos embargantes, e a Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de divergência, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler, que foi substituído, nesta assentada, pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0294006-6

EREsp 765105 / TO

Números Origem: 0400396122 1382002 200500239818 200501114811 390201 39022001 396122 41592001
4262002 5464

PAUTA: 25/02/2010

JULGADO: 25/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UBIRATAN TADEU DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza eminentemente temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, com força executiva própria (CPC, art. 520, V). O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as medidas de urgência eventualmente necessárias devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

2. Por isso mesmo, a jurisprudência da Corte Especial, da 1ª Seção e de todas as Turmas do STJ é no sentido de que a superveniente sentença de mérito acarreta a perda de objeto de eventual recurso interposto em face da anterior decisão sobre a medida liminar.

3. No caso concreto, ademais, a sentença de mérito, pela procedência do pedido (confirmatória da liminar), já foi inclusive confirmada no julgamento da apelação. E no âmbito do recurso especial interposto desse acórdão foi deferida medida antecipatória (de efeito suspensivo), que assegura ao recorrente, até o julgamento, a manutenção do *status quo*, a confirmar, outra vez, a absoluta inutilidade de qualquer juízo que, a essa altura, o tribunal local venha a proferir a respeito da medida antecipatória originalmente deferida.

4. Embargos de divergência providos, sem prejuízo da medida cautelar deferida no âmbito do recurso especial 936.599 (MC 14.378/TO).

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 804-819) opostos contra acórdão da 3ª Turma cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUBSEQÜENTE SENTENÇA DE MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DO AGRAVO QUE ATACA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada; a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito – antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irradiam da tutela antecipada. Recurso especial conhecido e provido.

Sustentam os embargantes que o acórdão divergiu do entendimento expresso nos seguintes acórdãos: AgRg no AgRg no REsp 917.581/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 17/10/2007; AgRg no REsp 638.561/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, Dj de 06/09/2007; AgRg no REsp 587.514/SC, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 12/03/2007, segundo os quais perde o objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão que aprecia pedido de antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito na ação principal.

Em impugnação (fls. 872-878), o embargado aduz, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos, e, no mérito, pleiteia a sua rejeição.

O Ministério público Federal, em parecer (fls. 917-923), opinou pelo acolhimento dos embargos.

O relator, Min. Hamilton Carvalhido, rejeitou os embargos de divergência, ao argumento de que "(...) a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela", pois "(...) a antecipação da tutela não antecipa a sentença de mérito, mas sim a própria execução do julgado que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada".

Pedi vista.

2. O caso está repleto de peculiaridades. Trata-se de demanda ajuizada por Durval Lúcio da Costa e Maria Terezinha de Sá Costa em face de Ubiratan Thadeu de Castro objetivando a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel rural cumulada com pedido de indenização por perdas e danos (fls. 30-42). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para "ordenar a restituição dos bens imóveis, máquinas e benfeitorias relacionadas na inicial, aos autores, em decorrência do descumprimento noticiado e consumado por parte do requerido, os quais assumirão o encargo de depositários, de forma que, ad cautelam, não possam aliená-los sem expressa autorização judicial, e de administradores provisórios, até o julgamento final da lide" (fls. 20-21). A parte ré interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que, por decisão monocrática do relator (fls. 198-201), concedeu o efeito suspensivo para "reformular a decisão do magistrado *a quo*, revertendo a posse dos imóveis em questão ao agravante até a decisão final do presente recurso" (fl. 201).

Irresignados, os agravados formularam pedido de reconsideração (fls. 221-229), o qual, também por decisão monocrática (fl. 354-355), foi atendido para "reconsiderar o pedido, restaurando a liminar de fls. 87/88 (fls. 59/60 da ação principal), ordenar a restituição dos bens imóveis, máquinas e benfeitorias relacionadas na inicial do feito principal, conforme determinado naquela decisão, ficando os requerentes, Durval Lúcio da Costa e s/m, como depositários, impedidos, porém, de aliená-los sem a expressa autorização judicial, permanecendo como administradores até o julgamento final de perlonga" (355). Dessa decisão, houve agravo regimental (fls. 361-369). Na sessão do dia 19/11/2002, o relator, Des. Liberato Póvoa, votou no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para "cassar a decisão recorrida, que deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a restituição da posse ao agravante até decisão final do processo" (fl. 464). Foi acompanhado pelo Des. Amado Cilton (fl. 465). Na ocasião, o Des. José Neves pediu vista dos autos. Na sessão do dia 03/12/2002, a 2ª Turma julgadora rejeitou a questão de ordem levantada pelo Des. José Neves relativa ao impedimento do relator, razão pela qual os autos retornaram com nova vista (fl. 475). Considerando o deferimento de pedido liminar no Mandado de Segurança - número 2682/02 - impetrado em face da rejeição da mencionada questão de ordem -, o Des. José Neves determinou a suspensão do processo até o julgamento final da referida ação mandamental (fl. 502). No interregno, por ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntado às fls. 568-584, o Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Palmas/TO comunicou a prolação de sentença de mérito (de procedência) na ação principal. Na sessão do dia 11/03/2003, conforme o extrato da ata de julgamento (fl. 599), o Des. José Neves, em voto-vista, apresentou divergência para não conhecer do recurso, tendo em vista a superveniência da sentença na ação principal (fls. 596-598). Após, na sessão do dia 01/04/2003, conforme a ata de julgamento (fl. 600), a 2ª Turma, "por unanimidade, votou no sentido de não conhecer do recurso por estar prejudicado", sendo que "os Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton refluíram dos seus votos para acompanharem o voto divergente do Senhor Desembargador José Neves" (fl. 600). Os embargos de declaração opostos às fls. 615-616 e 617-620 foram acolhidos apenas para corrigir erro material na ementa, que ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - Tendo sido proferida sentença terminativa de mérito na instância monocrática fica prejudicado o agravo de instrumento ante a perda superveniente do objeto e seu consequente esvaecimento. (fl. 667)

No recurso especial (647-664 e 671), Ubiratan Thadeu de Castro apontou violação aos arts. 463, *caput*, 471, *caput*, e 535 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, em face do que foi decidido no REsp 112.111/PR.

A Terceira Turma do STJ deu provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUBSEQÜENTE SENTENÇA DE MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DO AGRAVO QUE ATACA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada; a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito – antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. Recurso especial conhecido e provido. (fl. 743)

Nesse interregno, enquanto tramitava o agravo de instrumento sobre a antecipação da tutela, o Juízo de 1ª instância proferiu sentença na demanda originária (número 426/02), julgando procedente o pedido (fls. 569-584), conforme referido acima. Dessa decisão, a parte ré interpôs apelação (fls. 928-945), a qual foi provida pelo TJTO para o fim de anular o processo a partir da réplica à contestação, tendo em vista a ausência de intervenção do Ministério Público (fls. 950-969). Os autos retornaram à 1ª instância. Nova sentença foi proferida, reafirmando a procedência do pedido inicial (fls. 975-992). Ubiratan Thadeu de Castro interpôs nova apelação (fls. 993-1.010), a qual foi provida em parte pelo TJTO apenas para modificar a sentença quanto à base de incidência da multa pecuniária (fls. 1.034-1.072).

Desse acórdão, a parte ré interpôs recurso especial (fls. 1.094 - 1.120), o qual encontra-se pendente de apreciação (REsp 936.599). Em 19/06/2008, o recorrente ajuizou medida cautelar (MC 14.378/TO, fls. 1.131 - 1.140), a qual teve o pedido liminar deferido, "primeiro, para impedir a execução do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* até o julgamento do recurso especial, segundo, para que seja averbado nas matrículas correspondentes aos imóvel comprometido à venda a pendência da ação de rescisão contratual" (fl. 1.144).

Essa, em resumo, a situação atual da causa.

3. Conforme se verifica, no que se refere à medida antecipatória, depois do seu deferimento, sobreveio sentença de procedência na demanda principal. Foi interposta apelação que, em casos dessa natureza, tem efeito meramente devolutivo, a teor do estabelecido no art. 520, V do CPC. A sentença, portanto, permitia desde logo a execução provisória. Essa seria uma razão por si só suficiente para evidenciar a absoluta inutilidade do agravo de instrumento sobre a medida antecipatória: independentemente do seu resultado, decorria da própria sentença força autônoma de execução. Foi justamente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa circunstância que o legislador processual introduziu o inciso V ao art. 520, o que se deu pela Lei 10.352/01. Mais ainda: a apelação foi improvida, razão pela qual também o acórdão, que para todos os efeitos substituiu a sentença de primeiro grau (CPC, art. 512), ganhou força executiva autônoma, estando apto a ensejar execução provisória, tornando inútil qualquer decisão porventura proferida a respeito da medida antecipatória.

4. Assim considerada a situação, não há dúvida de que, processualmente, está prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão deferitória da liminar, já que esta esgotou inteiramente a função para a qual foi deferida no processo. Com efeito, as medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: *'temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, en cambio, lo que esta destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*' (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la cualidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tiene duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), *'...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario'* (op.cit., p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir tutela definitiva.

É por isso que o julgamento da causa esgota a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V).

5. Aliás, no caso concreto, foi justamente esse último o caminho adotado pela parte interessada, que requereu e teve deferido um pedido de "efeito suspensivo" ao recurso especial interposto na demanda principal, que lhe assegurou a manutenção do *status quo* até o julgamento desse recurso. Contra essa decisão de nada valeria agora qualquer juízo que o tribunal local viesse a proferir a respeito do cabimento ou não de medida antecipatória. Essa uma razão a mais a confirmar a perda de objeto do agravo de instrumento que trata da matéria.

6. Convém registrar, por fim, que a Corte Especial e todas as turmas do STJ, sem exceção, têm farta jurisprudência no sentido de que a superveniência da sentença julgando a causa acarreta a perda de objeto do anterior agravo de instrumento (ou outro recurso ainda pendente) contra decisão sobre medida antecipatória. A título ilustrativo, confira-se:

CORTE ESPECIAL: EREsp 361.744/RJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005;

1ª SEÇÃO: Rcl 1.444/MA, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2005; AgRg na RCL 1.884/RJ, Ministro Luiz Fux, DJ de 14/09/09; EREsp 506.887/RS, Ministro Castro Meira, DJ de 03/04/2006;

1ª TURMA: REsp 1.089.279/PE, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 03/09/2009; AgRg no REsp 875.155/RJ, Ministro Luiz Fux, DJe de 03/12/2008; AgRg no Ag 880.632/PA, Ministra Denise Arruda, DJe de 25/06/2008; Resp 853.349/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006; AgRg no Resp 669.371/RS, Ministro Francisco Falcão, DJ de 11/10/2007;

2ª TURMA: EDcl no AgRg no REsp 721.249/PE, Ministro Castro Meira, DJe de 13/05/2009; AgRg no REsp 611.127/SC, Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/03/2009; AgRg no REsp 929.618/PE, Ministro Humberto Martins, DJe de 11/11/2008; AgRg no REsp 762.397/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/11/2008; Resp 591.031/DF, Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; MC 15.116/SP, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2009;

3ª TURMA: AgRg no REsp 695.945/CE, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 01/06/2009; AgRg no REsp 734.992/ES, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/11/2009; EDcl nos EDcl no REsp 954.065/MS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe de 28/10/2009; AgRg no Ag 789.447/SP, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/12/2007;

4ª TURMA: Resp 37.741/RJ, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17/12/2007; AgRg no REsp 751.026/MG, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 24/09/2007;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª TURMA: AgRg no AgRg no Ag 935.340/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1.015.486/RS, Ministro Jorge Mussi, DJe de 06/04/2009; AgRg no REsp 913.005/RN, Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/09/2008; AgRg no Resp 408.648/RS, Ministro Laurita Vaz, DJ de 03/04/2006; Resp 976.846/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 03/11/2008;

6ª TURMA: AgRg no Ag 699.687/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/06/2008.

Entendimento idêntico foi adotado pelo STF, ao julgar o RE 230645/AgR, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 22/06/2007.

7. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, para confirmar o acórdão do tribunal local, sem prejuízo da medida cautelar deferida no âmbito do recurso especial 936.599 (MC 14.378/TO). É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)

VOTO-VOGAL

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Sr. Presidente, associo-me às bem lançadas razões do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido para, desta forma, acompanhar seu voto.

Rejeito os embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Sr. Presidente, com a devida vênua do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, acompanho o voto do Ministro Relator.

Rejeito os embargos de divergência.

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, acompanho o voto do Ministro Relator.

Rejeito os embargos de divergência.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

Sessão da Corte Especial - 17.03.2010

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : **DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UBIRATAN TADEU DE CASTRO**
ADVOGADO : **LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)**

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, a pretensão almejada com o agravo já fora obtida por medida cautelar. Se o acórdão está sendo executado - como informa o sr. advogado -, a questão é de reclamação com pedido de liminar, porque está sendo desautorizada uma decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida pelo eminente Ministro Ari Pargendler. A questão resolve-se com uma liminar em uma reclamação, pois foi o Sr. Ministro Ari Pargendler que concedeu a liminar na cautelar.

A peculiaridade do caso mostra-nos a própria inutilidade do agravo. Esse agravo já perdeu o objeto à medida que a decisão é executada ou já está sendo executada em razão da própria mudança do art. 520 do CPC. Parece-me que a solução já está dada nos autos, ou seja, a medida cautelar. O que se tem de fazer é cumprir a liminar. Em caso de descumprimento, só nos resta aguardar o pedido de reclamação. Pode até ter pedido de liminar, determinando a efetiva suspensão das medidas, como, inclusive, a devolução da posse, já que se suspenderam os efeitos, a quem de direito.

Observo, inclusive, já ter proferido voto em sentido contrário em 2003. Contudo, entre 2003 e 2010, houve uma evolução muito grande em matéria de debate e discussão sobre antecipação de tutela. O instituto lá era novo e, agora, já está melhor elaborado pela doutrina e jurisprudência.

Diante disso, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a posição do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e dar provimento aos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em mais de uma oportunidade, já externei o meu entendimento, semelhante ao do Ministro Teori Zavascki. Com efeito, os fundamentos da sentença de mérito que julga procedente pedido se sobrepõem aos da decisão que deferiu a antecipação da tutela, daí por que perde o objeto o agravo. Nesse sentido, tenho citado, por suas ementas, estes acórdãos da relatoria do Ministro Teori e do Ministro Fux respectivamente:

"Processual Civil. Recurso especial. Recurso sobre medida antecipatória de tutela. Superveniência de sentença julgando a causa. Perda de objeto.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

.....
3. Recurso especial não conhecido." (REsp-726.884, DJ de 5.9.05.)

"Processual Civil. Agravo de instrumento para conferir trânsito a recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento. Decisão que concede tutela antecipada. Superveniência de sentença de mérito confirmando a tutela anteriormente deferida, atacada por apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Ausência de interesse recursal.

1. A prolação de sentença de mérito julgando procedente o pedido esvazia de interesse o agravo, porquanto o provimento vigente restou absorvido pela decisão adotada em cognição exauriente e consequentemente atacado no recurso contra a decisão final.

2. Atacada por via de apelação recebida apenas no efeito devolutivo, encontra-se a r. sentença sem qualquer óbice à sua exeqüibilidade.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no Ag-502.592, DJ de 21.6.04.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peço vênua ao Relator para acompanhar a divergência e dar provimento aos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, entendo que tutela antecipada é diferente de cautelar. Tutela antecipada se dá quando há o reconhecimento da verossimilhança do direito. É um grande instrumento para que o Tribunal de 2º Grau, e, eventualmente, até o Superior Tribunal de Justiça, obste alguma decisão judicial que possa violentar aquele direito que ele já logra identificar com alguma concretude.

No caso da tutela antecipada, o Juiz de 1º grau não pode frustrar a ação do Tribunal **ad quem**. É diferente de uma ação cautelar. Por isso, sempre me filiei à tese do Sr. Ministro Relator, muito bem exposta na ementa, de que não há, efetivamente, esse prejuízo.

Sabemos que inúmeros exemplos existem de decisões de 1º grau dadas em tutela francamente contrárias à jurisprudência não só da Corte de 2º grau, como muitas vezes do STJ ou STF. E, quando vem o agravo de instrumento dirigido à Corte de 2º Grau, simplesmente o juiz julga por sentença em sentido oposto, e frustra-se aquela proteção dada pela instância superior.

Mas, no caso da tutela antecipada, dando-se a cobertura da Corte Superior em relação a isso - e a Corte Superior que eu digo é de 2º Grau ou uma Corte Nacional - penso que merece tal proteção. Ela não fica frustrada por uma decisão monocrática que tenha sido contrária. Então, penso que o agravo, realmente, mantém viva a matéria, e não fica prejudicado.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP: Sr. presidente, a solução técnica oferecida pelo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, no meu modo de ver, deve prevalecer sobre as peculiaridades, que não são poucas, do caso.

Portanto, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0294006-6

EREsp 765105 / TO

Números Origem: 0400396122 1382002 200500239818 200501114811 390201 39022001 396122 41592001
4262002 5464

PAUTA: 25/02/2010

JULGADO: 17/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UBIRATAN TADEU DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha, e os votos das Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e dos Srs. Ministros Luiz Fux, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Felix Fischer, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha.

As Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Luiz Fux, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de março de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária